

REGULAMENTAÇÃO DA PROSTITUIÇÃO NO BRASIL: ANALISANDO O PROBLEMA DA PROSTITUIÇÃO COMO FORMA DE DOMINAÇÃO MASCULINA E A NECESSIDADE DE GARANTIR DIREITOS ÀS PROSTITUTAS

Aluno: Gabriel dos Santos

Professora: Adriana Vidal de Oliveira

Introdução

Às prostitutas são negados direitos fundamentais. A mulher prostituída é submetida ao nível de uma coisa, afinal, subjugada ao arbítrio da polícia, a uma humilhante vigilância médica, aos caprichos dos clientes, destinada à doença, à opressão sexual e econômica, não recebe proteção para que o direito à dignidade da pessoa humana seja efetivado.

Dentre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil percebe-se, conforme expresso no artigo 3º, inciso III, da carta constitucional, o da erradicação da marginalização. Contudo, as prostitutas são colocadas à margem da sociedade, e são ignoradas também pelo nosso sistema jurídico. Se não houve audácia do legislador para incriminar a atividade, tampouco houve esforço suficiente para que se deem condições dignas de existência para essas pessoas.

Segundo a cientista política Carole Patman em sua obra *O Contrato Sexual*, a prostituição representa a mais violenta forma de dominação sexual das mulheres pelos homens. A argumentação da autora pauta que a construção patriarcal da diferença entre masculinidade e feminilidade é a diferença política entre a liberdade e a sujeição, e que o domínio sexual é o principal meio pelo qual os homens afirmam sua masculinidade. Segundo a autora, quando um homem participa do contrato de prostituição ele não está interessado em adquirir serviços descorporificados, sexualmente indiferentes, ele faz um contrato de aquisição do uso sexual de uma mulher.

Conceituar a prostituição como exploração não faz com que julguemos as mulheres prostituídas como indignas. Essas pessoas são despercebidas como sujeitos de direitos e são consideradas culpadas de qualquer violência contra si, além de não serem destinatárias de políticas públicas no que tange acesso à saúde, à justiça, à segurança, ao direito do trabalho e, principalmente, à dignidade humana.

Ser favorável à regulamentação da atividade não é, necessariamente, o mesmo que se dizer favorável à prostituição. É preciso que se pense acerca do tema para que, a partir disso, medidas efetivas aconteçam. A prostituição existe e essas pessoas não podem ser ignoradas.

Objetivos

Trazer à tona o contrato de prostituição como forma de dominação sexual. Compreender a noção de sexualidade como expressão da dominação masculina.

Perceber que a proposta de regulamentação não é, em tudo, contrária ao discurso que compreende a prostituição como sujeição da mulher ao homem. Verificar se há possibilidade de regulamentação da prostituição no contexto brasileiro e porque isso é preciso.

Mostrar a falta de vontade do legislador pátrio, além de demonstrar que esse limbo jurídico priva as pessoas que estão sujeitas à prostituição aos direitos inerentes à pessoa humana. Criticar as iniciativas legislativas de que se tem conhecimento.

Metodologia

Este estudo analisou a viabilidade dos projetos de lei apresentados na Câmara que tratam da regulamentação da prostituição, quais sejam: o PL 3437/97, do deputado Wigberto Tartuce, o PL 98/2003, do ex-deputado Fernando Gabeira, o PL 4244/2004, do ex-deputado Eduardo Valverde, e o PL 4211/2012, do deputado Jean Wyllys.

Para que se pudesse criticar os projetos de lei, utilizou-se como base teórica os trabalhos de Pierre Bourdieu, Catharine MacKinnon e Carole Patman, sendo os títulos *A dominação masculina*, *Hacia una teoría feminista del Estado* e *O contrato sexual*, respectivamente.

A condição feminina e a violência simbólica

Em *A dominação masculina*, Pierre Bourdieu, servindo-se de suas pesquisas quanto ao comportamento dos berberes da Cabília, mostra como a dominação masculina está corporificada, inscrita nos corpos, e que essa noção serve como diretriz para o entendimento da sociedade ocidental. O autor não se debruça especificamente sobre questões de gênero, mas traz conceitos importantes para o entendimento da complexidade que envolve o tema prostituição.

Bourdieu introduz seu ensaio expondo a dificuldade de se pensar a dominação masculina, pois, segundo o autor, nós estamos incluídos, como homem e mulher, no próprio objeto que nos esforçamos a compreender. A ordem masculina é incorporada historicamente sob a forma de esquemas inconscientes de percepção e de apreciação. Assim, “arriscamos-nos, pois, a recorrer, para pensar a dominação masculina, a modos de pensamento que são eles próprios produtos da dominação” (2016, pag 17).

A ordem social pode ser pensada como uma complexa máquina simbólica que dá base para a dominação sobre a qual se alicerça, ou seja, essas estruturas se retroalimentam. Assim, essa visão androcêntrica é continuamente legitimada pelas próprias práticas que ela determina. São muitos os mecanismos que contribuem para a afirmação universal da ordem masculina: na divisão social do trabalho, por exemplo, percebe-se atividades estritamente distribuídas a cada um dos sexos; quando o espaço público é reservado aos homens, e a casa, às mulheres; ou mesmo no próprio lar, quando o espaço masculino é a sala, e o feminino é a cozinha. Desenvolve ainda o autor:

Esse programa social de percepção incorporada aplica-se a todas as coisas do mundo e, antes de tudo, ao próprio corpo, em sua particularidade biológica: é ele que constrói a diferença entre os sexos biológicos, conformando-a aos princípios de uma visão mítica do mundo, enraizada na relação arbitrária de dominação dos homens sobre as mulheres, ela mesma inscrita, com a divisão do trabalho, na realidade da ordem social. A diferença biológica entre os sexos, isto é, entre o corpo masculino e feminino, e, especificamente, a diferença anatômica entre os órgãos sexuais, pode assim ser vista como justificativa natural da diferença socialmente construída entre

os gêneros e, principalmente, na divisão social do trabalho (2016, página 24).

Já a partir do nascimento, o sexo biológico determina uma posição social, que não é natural, mas estruturada pela sociedade, não só por meio da repressão física, mas da violência simbólica, isto é, por meio de signos, símbolos, rituais e representações que constroem um arquétipo de mundo binário onde características como vazio ou mole são desígnios femininos; e cheio ou duro, masculinos: [...] violência simbólica, violência suave, insensível, invisível a suas próprias vítimas, que se exerce essencialmente pelas vias puramente simbólicas da comunicação e do conhecimento, ou, mais precisamente, do desconhecimento, do reconhecimento ou, em última instância, do sentimento. (BOURDIEU, 2016, p.12)

Os processos de construção da identidade, que começam, por exemplo, com a cor azul ou rosa na porta da maternidade, que iniciam com um nome masculino ou feminino, são, na realidade, processos performativos, e essa visão performática objetiva fazer acontecer aquilo sobre o qual se fala. Em outras palavras, é performativo no sentido de que tudo que é dito para uma criança de um sexo ou de outro se resume no seguinte: você deve se tornar o que eu já estou afirmando que você é.

No cotidiano aceitamos implicitamente uma suposta superioridade masculina que se evidencia nas práticas sociais e que teria como fundamento uma natureza masculina, dominante, e uma natureza feminina, tendida à dominação. Há um trabalho simbólico da construção das identidades que é propriamente social. A socialização visa fazer acontecer aquilo sobre o qual ela já afirma estar acontecendo.

Tanto Bourdieu (2016, p.22) quanto Mackinnon (1995, p 238) entendem que a ordem masculina dispensa justificção. Por meio da percepção social, na linguagem, bem como na vida, a visão androcêntrica impõe-se como neutra e não precisa criar recursos com o objetivo de legitimá-la. O gênero masculino se apresenta de forma não marcada, como se fosse neutro, já as percepções femininas são claramente reconhecidas. Completa Mackinnon que “ as neutralidades [...] da masculinidade são concomitantes linguisticamente, ao passo que as mulheres ocupam a posição marcada, generificada, diferente, eternamente feminina”.

O suporte biológico é um pretexto inicial de uma construção simbólica complexa que varia de lugar para lugar. Mas é preciso deixar claro que muitas vezes a identidade social do masculino e do feminino podem de certa maneira não precisar do suporte biológico. É o caso de certos meios homossexuais que se percebe na relação a figura do marido e a da esposa, mesmo que os dois sejam homens; se tem representada a identidade do masculino, se tem a identidade do feminino, embora o suporte biológico não esteja presente. Deixando claro a independência e soberania das construções simbólicas em relação às particularidades biológicas.

E por que, apesar disso tudo, tanta importância ao biológico? De certa forma a identidade masculina é incorporada pelas relações sociais (inculcação de modos de ser, de agir, de pensar) que vão muito além da percepção consciente desse processo. Há um trabalho social de construção dessa identidade. Isso nos leva a pensar que esse processo é consequência da natureza, da biologia. No mesmo sentido nos ensina Beauvoir:

"Ninguém nasce mulher: torna-se mulher. Nenhum destino biológico, psíquico, econômico define a forma que a fêmea humana assume no seio da sociedade; é o conjunto da civilização que elabora esse produto intermediário entre o macho e o castrado que qualificam de feminino.

Somente a mediação de outrem pode constituir um indivíduo como um Outro. Enquanto existe para si, a criança não pode apreender-se como sexualmente diferenciada [...]” (2009, p. 10).

É pela incorporação e pela interiorização de uma identidade simbólica socialmente construída que perdemos a dimensão social dessa construção. Razão pela qual o que é simbólico acaba sendo interpretado como sendo biológico. O poder é mantido a partir do momento que se oculta nas relações sociais, que é nos dado como forma de pensar desde o nascimento e, a partir disso, produz a nossa concepção de mundo.

Essas concepções disfarçadas criam em nós esquemas de pensamentos impensados, em outras palavras, temos a falsa noção da liberdade de pensamento, mas não nos damos conta que esse pensar é marcado por interesses, preconceitos, opiniões alheias. Afirma ainda o sociólogo que uma relação desigual de poder comporta uma aceitação dos grupos dominados, não sendo necessariamente uma aceitação consciente e deliberada, mas principalmente de submissão pré-reflexiva.

A subordinação feminina encontra-se de maneira velada, apesar dos avanços atingidos pelas feministas principalmente nos últimos tempos. O ser feminino ainda é ligado a uma imagem de subalternidade e fragilidade.

O problema da prostituição como forma de dominação masculina

Carole Pateman, em *O Contrato sexual*, afirma que a instituição da prostituição garante aos homens a possibilidade de comprar o “ato sexual” e dessa forma, exercer o seu direito patriarcal.

A ideia de patriarcado é definida por Pateman como um sistema social, político e econômico organizado pela dominação masculina, em que, segundo a própria autora “a dominação dos homens sobre as mulheres e o direito masculino de acesso sexual regular a elas são parte de um pacto original”. Nalu (2013, p. 1) e Bourdieu (2016, p. 24) expõem ainda que esse sistema é composto por valores, regras, normas e políticas que se baseiam na suposição de que existe uma superioridade natural dos homens como seres humanos.

Para Pateman, antes de se configurar o contrato social, acordou-se um contrato sexual. Nesse acordo, o direito paterno foi questionado como forma de direito político, mas foi previsto o direito conjugal do marido sobre a esposa e essa noção foi definida como direito não político, ou seja, a mulher não fez parte do contrato social, ela foi objeto desse acordo que democratizou “o direito sexual masculino, que havia sido monopolizado pelo pai”. Segundo ela, se entende que o contrato social derrotou a antiga ordem patriarcal, mas, ao eliminar os últimos resquícios do antigo munto, o contrato introduziu uma nova forma de direito paterno.

Nesse contexto de patriarcado, o cliente compraria o domínio sobre o corpo feminino objetificado, e a prostituta se “venderia” num sentido distinto do que se exige em qualquer outra atividade profissional. Além disso, argumenta Pateman que o mercado sexual engloba uma

grande demanda por “servidão e disciplina”, ou contratos imaginários de escravidão”. A difusão comercial em massa da maioria das relações de força e dos símbolos de dominação é uma evidência do poder e do gênio do contrato, o qual o proclama que um contrato de subordinação é liberdade (sexual) (1988, p. 293).

Nancy Fraser alerta que o conceito senhor/serva trazido por Pateman não fornece o padrão de referência para o todo. A crítica elucida que os sentidos contemporâneos de masculinidade e feminilidade não se limitam a concepção de sujeição. Nancy elenca uma série de outras associações, incluindo algumas que trazem as mulheres como “dominadoras insaciáveis”, outras que apresentam as mulheres como mães cuidadoras e, ainda, uma vertente que vislumbra as mulheres como sexualmente autônomas.

Para justificar a crítica, Nancy exemplifica que o que costuma ser vendido nas sociedades capitalistas, atualmente, é uma fantasia masculina de “direito sexual masculino”. Longe de adquirir o direito de comando sobre a prostituta, o que o cliente recebe é a representação encenada desse comando, uma representação performativa.

Não poderíamos discordar mais desse exemplo, tendo em vista que ninguém encena ser humilhada, estuprada, violentada. A motivação das pessoas que se sujeitam a esse tipo de ato é, quase na totalidade dos casos, a necessidade financeira, a falta de instrução, o vício, são poucos os casos que fogem desse perfil. A crítica é válida quando questiona a noção unitária e, por vezes, absoluta que Pateman demonstra ter sobre a afirmativa senhor/serva. Mas essa avaliação não se aplica a prostituição. A figura da prostituta é caracterizada por marginalização, por sujeição. Não se pode usar a expressão “dominadora insaciável” nesse contexto - esse termo não representa o cotidiano das pessoas submetidas à prostituição - para desqualificar o discurso que retrata prostitutas como à margem da sociedade.

Pateman discorda do pressuposto contratualista de que o trabalho da prostituta é exatamente como qualquer outro trabalhador assalariado. Segundo o critério abolicionista¹ da autora, o direito patriarcal está claramente corporificado na liberdade de fazer contratos (1988, p. 279).

Quando se fala que a prostituição é como outro trabalho qualquer pode-se concluir, dentre outras coisas, que não há nada de errado com a prostituição. Essa linha de pensamento encara a prostituição como a oferta de uma capacidade de trabalho, durante um certo período de tempo, em troca de dinheiro. Deste modo, há uma troca voluntária entre a prostituta e o cliente e, por isso, o contrato de prostituição tem a forma de, ou é espécie de, um contrato de trabalho.

O capitalista tem interesse nas mercadorias produzidas pelo trabalhador. Já os homens que participam do contrato de prostituição têm um único interesse: a prostituta e seu corpo. Na prostituição o corpo de uma mulher é utilizado por um homem; o acesso sexual ao corpo da mulher é o objeto do contrato. Ter corpos à venda no mercado nos remonta a ideia de escravidão. Argumenta a autora que “ a prostituição não é uma troca prazerosa e recíproca da utilização dos corpos, mas a utilização unilateral do corpo de uma mulher por um homem, em troca de dinheiro”. (1988, p. 291). Bourdieu (2016, p. 32) compreende que ao fazer intervir o dinheiro, certo erotismo masculino associa a busca do gozo ao exercício brutal do poder sobre os corpos reduzidos ao estado de objetos.

¹ O termo abolicionismo, neste caso, não se relaciona com a teoria criminológica associada à descriminalização, premissa que retira determinadas condutas do ordenamento penal. Abolicionismo aqui tem outro significado, associa-se com as teorias de gênero. Segundo a pesquisadora do núcleo de estudos de gênero da UNICAMP, Adriana Piscitelli, o abolicionismo contemporâneo considera a prostituição como violência sexista, que foram parte de um continuum que se inicia na publicidade, inclui espetáculos, o mercado matrimonial, a pornografia e culmina na prostituição. Nessa visão, a articulação entre patriarcado, estratificação social e a vulnerabilidade, resultado de carências afetivas e de violências físicas e sexuais vividas na infância, explica a prostituição das mulheres.

Uma defesa universal da prostituição pressupõe que um prostituto pode ser de ambos os sexos, afinal, as mulheres tem (ou deveriam ter) as mesmas oportunidades que os homens de adquirir serviços sexuais no mercado. Mas por que então quase a totalidade das pessoas que estão no mercado de prostituição são mulheres? Ou ainda, quando são homens, por que a maioria é voltada ao público masculino? A prostituição é generificada; sob a forma predominantemente heterossexual, trata-se de homens comprando sexo de mulheres, isso é inegável.

Quando os corpos das mulheres estão à venda como se fossem mercadorias tem-se a afirmação pública da instituição do direito sexual masculino. Isso porque os homens são reconhecidos enquanto senhores sexuais das mulheres – e é isso que está errado com a prostituição.

As propostas de regulamentação da prostituição no Brasil

No Brasil, prostituir-se é permitido. Não se criminaliza a prostituição; nem quem se prostitui, nem quem paga pelo sexo². Contudo, a lei penal condena o estímulo à prostituição - lenocínio³. A exploração sexual não é permitida, ou seja, induzir, aliciar, facilitar a prostituição ou a exploração sexual, bem como dificultar ou impedir que alguém a abandone, é criminalmente condenável. As casas de prostituição também são ilegais.

Hoje, tendo em vista que a atividade não é regulamentada, qual o apoio que as prostitutas recebem do Direito? Em que lugar as deixamos quando o Direito se mantém alheio às reivindicações dessas pessoas? Por que nenhuma discussão que vise garantir direitos às prostitutas consegue avançar no congresso nacional?

A realidade brasileira em relação à prostituição é alarmante e exige um posicionamento urgente. Estudo publicado na revista brasileira de enfermagem, pesquisa com abordagem quantitativa, que coletou informações de 76 prostitutas, revelou que a maioria dentre as entrevistadas era jovem, de baixa renda, baixa escolaridade, e apresentava tempo de prostituição superior há dois anos (50%). São mulheres sem perspectiva alguma e que encontraram na prostituição a única forma de sustento. Segundo o trabalho, quantidade significativa das prostitutas são vítimas de violência física - agredidas fisicamente com empurrões, espancamentos, queimaduras, uso de armas, dentre outras -, sexual - obrigadas ou ameaçadas a ter relação sexual contra sua vontade, bem como há imposição da prática de sexo anal ou oral sem o uso de camisinha - e psicológica - vítimas de ameaças, gritos, humilhações e insultos. Verificou-se ainda que as prostitutas sob análise disseram ser rejeitadas por vizinhos, familiares e amigos devido ao trabalho que exercem. O estudo conclui que essas circunstâncias geram altos índices de depressão, expressados pelo alto consumo de álcool e drogas, e pelo isolamento.

² Tramita na Câmara o projeto de lei número 377/2011, de João Campos, que incrimina a conduta daquele que paga ou oferece pagamento pela prestação de serviços sexuais, ou seja, daquele que contrata a prostituição. A proposta é uma reapresentação do PL 2169/2003, de Elimar Máximo Damasceno. Importante observar que os dois projetos que criminalizam o pagamento pelo serviço sexual foram apresentados no mesmo período das proposituras de Gabeira e Wyllys, em 2003 e 2012, respectivamente.

³ Tipificado nos artigos 227 ao 230 do Código Penal, consiste, portanto, na mediação para servir a lascívia de outrem, no favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual, na manutenção de casa de prostituição e no rufianismo.

O poder legislativo não pode mais se abster. Todos os projetos apresentados até o momento não conseguiram sair do entrave burocrático nas casas legislativas. E não foram adiante por falta de interesse dos parlamentares. Conforme será analisado à frente, os projetos protocolados até momento são passíveis de inúmeras críticas, por certo. Mas no caso do projeto de regulamentação apresentado por Jean Wyllys, por exemplo, inúmeros partidos orientaram suas bancadas a não indicarem membros para discutir a questão nas comissões internas da Câmara Federal. Quer dizer, os parlamentares preferem fechar os olhos à realidade, agem como se as pessoas que se prostituem não existissem, como se essa questão não merecesse atenção. O congresso é covarde e demonstra apatia com essa parcela da população quando ignora a possibilidade de examinar pautas que visem a efetivação de direitos às prostitutas. Não se defende aqui necessariamente a regulamentação da atividade, mas é imprescindível que os eleitos pelo povo atentem aos interesses das pessoas que comumente são postas de lado.

Tem se tornado cada vez mais comum no Brasil que questões polêmicas ignoradas pelo congresso sejam tratadas nas cortes judiciais – tem-se como exemplo a união civil de homossexuais, o uso de células-tronco embrionárias e o aborto de fetos anencéfalos. Sem a proteção de legislação específica, são os tribunais que tem decidido.

É o caso da família de uma prostituta de Piracicaba que receberá R\$ 200 mil em indenizações trabalhistas após a justiça reconhecer vínculo empregatício entra a mulher e uma boate. O estabelecimento foi processado após a prostituta sofrer um acidente no local e ficar tetraplégica. A decisão do Tribunal Regional do Trabalho (TRT) em Campinas (SP) prevê pagamento corrigido de férias, 13º salário e Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), além de indenização pelo acidente de trabalho. Ficou caracterizado nos autos do processo que a mulher trabalhou na boate no ano de 2008 e que cumpria jornada de segunda a sexta-feira ou de terça a sábado. A moça ainda residia no próprio local, num quarto nos fundos que também era utilizado para encontros com os clientes. O parecer do Ministério Público do Trabalho expôs que o cumprimento de jornada de trabalho e a remuneração pelos serviços prestados caracterizavam a relação empregatícia.

A regulamentação é a melhor forma de possibilitarmos às pessoas em prostituição o acesso ao Direito? Os projetos de lei que travam da prostituição apresentados até o momento conseguem sustentar as necessidades e reivindicações desse grupo?

A primeira iniciativa parlamentar que se propôs a regulamentar a prostituição no país foi a do deputado Wigberto Tartuce, por meio do PL 3436/97. Projeto suscinto, previa o livre exercício da prostituição por pessoas maiores de 18 anos, dispunha ainda da possibilidade de inscrição na seguridade da previdência social.

Não se percebe aqui uma proposta pensada para melhorar a vida das pessoas prostituídas. Fica claro na própria justificativa que a motivação era simplesmente sanitarista. A iniciativa questiona “os precários programas governamentais” de esclarecimentos quanto à transmissão de doenças sexualmente transmissíveis. Um dos argumentos do projeto foi que a regulamentação protegeria a sociedade.

O artigo terceiro da proposta, que merece atenção especial, a priori, traria alguma mudança concreta na vida das prostitutas, pois previa a obrigatoriedade do cadastramento por parte dos profissionais do sexo em unidades de saúde e o exame mensal para a prevenção de

doenças sexualmente transmissíveis. Esses exames seriam anotados em cartão de saúde. O projeto não ganhou destaque no congresso e foi arquivado dois anos após sua propositura.

Segundo NALU (2013, p. 11), o marco para a reflexão das propostas de regulamentação, principalmente a partir dos anos 1990, foi a epidemia da AIDS e a responsabilização que recaiu sobre as mulheres em situação de prostituição. Diz ainda a autora que a estratégia utilizada por organismos internacionais, como o banco mundial, foi atuar a partir das mulheres prostituídas para conter a epidemia, transformando-as em agentes de saúde.

Em 2003, o deputado Fernando Gabeira incitou processo legislativo com o PL 98/03. O projeto com apenas 2 artigos estabelecia a exigibilidade de pagamento por serviço de natureza sexual, além da supressão dos artigos 228, 229 e 231 do código penal, descriminalizando assim a exploração sexual e a figura do proxeneta, bem como a existência de casas de prostituição, e da promoção da entrada de estrangeiros no país para fins de prostituição. A justificativa do projeto era pautada na ordem sanitária e de política urbana que, segundo o deputado, quando falava da prostituição, “previniriam seus efeitos indesejáveis”. A proposta, apesar de ter fomentado discussão acerca do tema em vários grupamentos de mulheres, foi arquivada por falta de interesse dos parlamentares.

Já no artigo primeiro, nos parágrafos primeiro e segundo, instuía-se que o pagamento pela prestação de serviços de natureza sexual somente poderia ser exigido pela pessoa que os tivesse prestado. Ficou ainda estabelecido nos parágrafos que o pagamento seria devido não só quando acontecesse o ato, mas também pelo tempo em que a prostituta permanecesse à disposição. Esses trechos merecem destaque pelo seguinte: primeiro pelo fato de fixar a forma de pagamento de acordo com o tempo em que durou a prestação de serviço, assim, só o fato de a prostituta ter se disponibilizado e contratada já fundamenta a necessidade de pagamento, independente do ato sexual ter acontecido. Destaca-se ainda que somente a própria pessoa que prestou o serviço poderia exigir o pagamento, e não o cafetão, a casa de prostituição ou qualquer outra instituição.

A importância desse projeto se dá pelo fato de que, diferente do anterior, foi o primeiro ser elaborado em parceria com o movimento de prostitutas. O PL foi discutido no II Encontro Fluminense de profissionais do sexo, ainda em 2003, que contou com a participação de representantes de associações de prostitutas, do Programa Nacional de DST e Aids, das assessorias de Aids dos governos estadual e municipal, da CUT, bem como ONGs que atuam na área de saúde e cidadania com profissionais do sexo.

A terceira proposta de regulamentação foi o PL 4244/04, do deputado Eduardo Valverde. Projeto menos sinóptico que os anteriores, procurou detalhar mais a situação, mas extremamente confuso na escolha dos termos e tão inaplicável à realidade quanto as duas primeiras proposições. A explicação da ementa traz o termo “trabalhadores da sexualidade” como a equiparação entre profissionais de diversas áreas, não necessariamente ligadas à prostituição, conforme listado no parágrafo 2º do projeto de lei: “[...]prostituta, prostituto, dançarino, garçon, garçonete, atriz, ator, acompanhante, massagista que trabalhem expondo o corpo[...]”.

O PL autorizava ainda que a prostituição fosse realizada “de forma subordinada em proveito de terceiro”, sem, no entanto, suscitar alterações nos artigos do código penal que

proíbiam tais condutas. O artigo 5º do texto em análise instituía a obrigatoriedade de registro profissional, que seria expedido pela Delegacia Regional do Trabalho, e que deveria ser renovado anualmente, mediante apresentação de atestado de saúde sexual. No ano seguinte à proposição, a pedido do próprio deputado, o projeto foi arquivado.

A proposta mais recente que tramita no legislativo acerca da regulamentação da prostituição é o Projeto de Lei número 4.211/2012, conhecido pelo nome Gabriela Leite⁴, de autoria do deputado federal Jean Wyllys. Texto mais sofisticado que os antecessores, é apresentado como uma melhoria das propostas de Gabeira e Valverde, além de absorver elementos da legislação alemã sobre o tema, mas, ainda assim, é passível de inúmeras críticas, conforme análise que será feita na sequência.

Na justificativa do projeto, o deputado afirma que o escopo da proposta não é estimular o aumento do número de prostitutas, “muito pelo contrário, aqui se pretende a redução dos riscos danosos de tal atividade.” A proposta, segundo ele, caminha no sentido da efetivação da dignidade humana para acabar com uma hipocrisia que priva pessoas de direitos elementares, a exemplo das questões previdenciárias e do acesso à Justiça para garantir o recebimento do pagamento.

Defende Jean que o projeto objetiva permitir com que essas pessoas tenham uma vida mais digna, mas, mais do que isso, justifica ele que a regularização da profissão “constitui instrumento eficaz ao combate à exploração sexual, pois possibilitará a fiscalização em casas de prostituição e o controle do Estado sobre o serviço”. Alega o deputado que marginalizar o segmento que lida com o comércio do sexo é permitir que a exploração sexual aconteça.

A presidente da Associação de Prostitutas de Minas Gerais (Aprosmig), Cida Vieira, defende a regulamentação e afirma que quando as prostitutas têm informação, “dão a cara a tapa, brigam por seus direitos e a violência acaba não acontecendo”. Hoje, segundo ela, as moças ficam a mercê da fiscalização, nas ruas, podendo ser violentadas. E complementa, “Todo mundo quer se aproveitar da pessoa que está na rua, vulnerável”.

Marcela Azevedo, representante do movimento Mulheres em Luta⁵, contrária ao projeto, afirma que não trata do tema do ponto de vista da moralidade:

“Nós nos solidarizamos com as lutas dessas mulheres contra violência, exploração, por direito a se aposentar. Mas a gente acha que o caminho não é regulamentar, pelo contrário, é superar a prostituição. A alternativa é garantir as condições para que as mulheres que estão em situação de prostituição, não por opção mas por necessidade, que possam construir a sua vida em outra condição”.

⁴ Idealizadora da grife Daspu, marca de roupas femininas criada com o propósito de viabilizar financeiramente o projeto de reconhecimento legal da prostituição. Gabriela defendia a regulamentação da prostituição como profissão e rechaçava a vitimização da atividade como uma escolha residual para mulheres em situação de pobreza. Oriunda de família tradicional, largou a USP para trabalhar na Boca do Lixo, em São Paulo, aos 22 anos. Apoiou os projetos de regulamentação elaborados por Fernando Gabeira e Jean Wyllys.

⁵ Página do coletivo: <http://mulheresemluta.blogspot.com.br/>. Acesso em 26/07/2016.

Segundo o deputado, em um prostíbulo, mulheres adultas são forçadas a prestar favores sexuais e a conviver com menores exploradas. O dinheiro fica com o cafetão e, se alguém denunciar, corre o risco de morte. Esclarece ele que esse cenário, apesar de parecer excepcional, faz parte do cotidiano de muitas cidades brasileiras.

O projeto de lei foi protocolado antes da realização da copa do mundo de futebol e em meio à expectativa da confirmação do Brasil como sede dos jogos olímpicos. Segundo Jean, esses grandes eventos costumam trazer a aumento da exploração sexual e a propositura do projeto veio no momento certo, pois a regulamentação ajudaria no combate a esses tipos de problemas.

O PL Gabriela Leite vem encontrando resistência em grupamentos feministas até mesmo dentro do próprio partido, conforme expressa o Setorial Nacional de Mulheres do Partido Socialismo e Liberdade - PSOL:

[...] entendemos que o PL Gabriela Leite, que regulamenta a cafetinagem, não traz um aumento nos direitos das mulheres em situação de prostituição, mas um retrocesso. Porque favorece a lógica, presente nos megaeventos e megaprojetos, de mercantilização do corpo e da vida da mulher. Por isso, o Setorial se coloca contra o projeto. Mas não deixamos de reivindicar o fomento de políticas públicas que garantam todos os direitos a essas mulheres.

O Coletivo Nacional de Mulheres da CUT⁶, em reunião para debater o projeto de lei apresentado por Jean Wyllys, mostrou-se contrário à iniciativa por entender que o projeto só favorece àqueles que lucram com a exploração do corpo. A professora aposentada da UNESP Iolanda Ide frisou ainda: "No Brasil não é crime nem contravenção penal se prostituir. Crime é explorar, ter prostíbulo, ser gigolô. O Jean Wyllys quer descriminalizar os exploradores da prostituição com o argumento de proteger direitos das mulheres às vésperas da Copa. A quem interessa isso? Aos homens, porque são eles que são donos das casas, são eles os cafetões e são eles os gigolôs. Novamente o liberalismo vai lucrar em cima das mulheres".

O caput do primeiro artigo define como "profissional do sexo" pessoas maiores de 18 anos que prestam "serviços sexuais" mediante pagamento, o que não representa nenhum tipo de alteração na legislação ou na situação atual das prostitutas.

O parágrafo primeiro, ainda no artigo 1º, exprime que o pagamento pela prestação de serviços é juridicamente exigível a quem os contrata. Assim, sendo aprovado o PL, o profissional do sexo que não receber pagamento pelos seus serviços, poderá, por via judicial, executar a dívida. Uma crítica abolicionista a esse parágrafo questiona um Estado que não dá condições sociais dignas às prostitutas mas que assegura a essas mesmas pessoas o direito de reivindicar juridicamente o pagamento por um "serviço sexual". Nesse ponto de vista, o que o parágrafo institucionaliza é a exploração da mulher, afinal, o Estado deveria criar mecanismos para impedir a prostituição e não dar instrumentos para que isso aconteça.

⁶ Reportagem sobre a reunião disponível em: <<http://www.cut.org.br/noticias/mulheres-da-cut-sao-contra-regulamentacao-da-prostituicao-473a/>>. Acesso em 26/07/2016.

O Superior Tribunal de Justiça - STJ manifestou-se recentemente sobre a proteção jurídica às prostitutas. Ao conceder habeas corpus⁷ a uma garota de programa acusada de roubo, a Sexta Turma do STJ afirmou que profissionais do sexo têm direito a proteção jurídica e que seria possível cobrar em juízo o pagamento por esse tipo de serviço. O ministro Rogério Schietti Cruz salientou em seu voto que o Código Brasileiro de Ocupações de 2002, do Ministério do Trabalho, menciona a categoria dos profissionais do sexo, o que “evidencia o reconhecimento, pelo Estado brasileiro, de que a atividade relacionada ao comércio sexual do próprio corpo não é ilícita e, portanto, é passível de proteção jurídica”. Além disso, afirmou, a Corte de Justiça da União Europeia considera a prostituição voluntária uma atividade econômica lícita.

Nessa lógica, se a prostituta pode exigir o pagamento, então a qualidade na execução do serviço também pode ser questionada. Como é que se avalia se o serviço foi prestado? Pateman traz essa questão e diz que o cliente faz uso absoluto do corpo da prostituta e elucida que não há critérios objetivos pelos quais se possa julgar se o serviço foi realizado e forma satisfatória. As prostitutas não poderiam receber a remuneração se os clientes alegassem que suas exigências não foram atendidas – e quem pode contestar essa avaliação subjetiva?

A exploração sexual é vedada no artigo segundo, mas percebe-se aqui uma conceituação de exploração diferente da que aduz o código penal vigente. A nossa legislação penal traz a prostituição como sinônimo de exploração sexual, já a proposta de lei diz que a exploração só é configurada: quando há apropriação total ou maior que 50 por cento do rendimento de prestação de serviço sexual por terceiro; quando o pagamento pelo serviço sexual não acontece; quando a pessoa é forçada a praticar prostituição mediante grave ameaça ou violência.

Este segundo artigo consiste, portanto, na regulamentação da cafetinagem. Traz a figura do “cafetão”, ou “empresário do sexo” para a legalidade, com a condição de que seus ganhos sobre o programa de prostitutas por eles agenciadas não exceda 50% do valor do programa. Para NUCCI, a cafetinagem deve ser discriminizada, e essa defesa parta da premissa que o lenocínio só deveria ser considerado crime quando houvesse violência ou fraude. Em outras palavras, “[...] é aquele cafetão que bate na mulher, tira o dinheiro dela, a escraviza. Agora, aquele sujeito que administra os negócios é um empresário como outro qualquer, dá inclusive segurança ao trabalho dela.”

O artigo terceiro estabelece que o profissional do sexo pode exercer sua atividade como trabalhador autônomo ou coletivamente em cooperativas. Na legislação atual, o exercício individual da prostituição não é um crime, mas a associação destinada à prestação deste serviço é considerada ilegal⁸, ou seja, hoje em dia, se as prostitutas se organizarem para prestar o serviço de forma independente da figura do cafetão, elas também estarão cometendo um crime. Merece destaque também o parágrafo único deste artigo, que autoriza o funcionamento da casa de prostituição, desde que nela não se exerça qualquer tipo de exploração sexual.

⁷ Habeas Corpus número 211.888 – Superior Tribunal de Justiça - Decisão na íntegra disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&termo=HC%20211.888>>. Acesso em 26/07/2016.

⁸ Código Penal - Art. 228. Induzir ou atrair alguém à prostituição ou outra forma de exploração sexual, facilitá-la, impedir ou dificultar que alguém a abandone.

Pode-se presumir que, autorizado o funcionamento de uma casa de prostituição, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 3º, seria cabível que a prostituta tivesse a carteira de trabalho assinada – ter-se-ia toda uma discussão trabalhista da nova relação estabelecida. No entanto, os incisos I e II do mesmo artigo estabelecem que a prestação de serviços pela prostituta se dará de forma autônoma ou por meio de cooperativa. Assim, interpretando conjuntamente o artigo 2º e 3º, ao cáften seria disposta a possibilidade de cobrar até metade do que recebe uma prostituta por programa sem, no entanto, arcar com obrigações trabalhistas. O projeto de lei é omissivo, e com isso passível de muitas interpretações, nessa parte que trata da relação que se instauraria entre o dono do estabelecimento e a prestadora de serviço.

O projeto de lei colide com algumas disposições do código penal, sobretudo aquelas que tangem o favorecimento da prostituição, a proibição de casa de prostituição e o rufianismo. Assim, para que se pudesse estabelecer o disposto nos artigos 2º e 3º do projeto de lei, nada mais lógico que o artigo seguinte do PL, o 4º, previsse a alteração das disposições do código penal que contrariam as noções defendidas pela nova proposta.

O artigo 230 do código penal em vigência incrimina a conduta de quem tira proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça. Com a alteração proposta, a expressão “prostituição alheia” seria substituída pelo termo “exploração sexual”. Leia-se exploração com o significado apreendido pelo PL, qual seja, só caracteriam a exploração as disposições do artigo 2º do projeto. Assim, possibilita-se tirar proveito da exploração alheia, vedada a exploração.

O último artigo da proposta legislativa, o artigo 5º, assegura o direito à aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da lei 8213/1991⁹. Segundo o deputado, atualmente os trabalhadores do sexo sujeitam-se a condições de trabalho aviltantes, sofrem com o envelhecimento precoce e com a falta de oportunidades da carreira, que cedo termina. Daí a necessidade do direito à aposentadoria especial.

Desde 2002 o Ministério do trabalho e emprego coloca a prostituição no rol das profissões elencadas na classificação brasileira de ocupações – CBO¹⁰, tabela que objetiva identificar as atividades exercidas no mercado de trabalho para fins estatísticos e de registro administrativo. Profissionais do sexo são descritos no catálogo como aqueles que buscam “programas sexuais; atendem e acompanham clientes; participam em ações educativas no campo da sexualidade. As atividades são exercidas seguindo normas e procedimentos que minimizam a vulnerabilidades da profissão”.

Conclusão

Qualquer mudança exige esforço. Ainda mais quando se fala de um tema extremamente complexo como a prostituição e com inúmeras variáveis e implicações. Se não é possível ainda enxergar um caminho uníssono para a melhoria da condição de vida de

⁹ Artigo 57 da aludida lei: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

¹⁰ Regulamentada pela Portaria do Ministério do Trabalho nº 397, de 09 de outubro de 2002.

milhões de pessoas sujeitas à prostituição, uma coisa é certa: é preciso refletir sobre o tema. Só a partir da troca de experiências e do interesse para com o outro é que se pode conseguir algum progresso.

Bourdieu incita uma luta aberta contra a violência simbólica que é exercida pelo Estado, pela escola, pela mídia, e pela sociedade de um modo geral. Nos ensina que é preciso uma ação política que combata as estruturas das grandes instituições nas quais se realizam e se reproduzem não só a ordem masculina mas também a ordem social. Com essas ações, orienta ele, a longo prazo, será possível perceber o desaparecimento progressivo dessa relação desigual de oportunidades, dessa visão que rotula as pessoas ao nascer e que, com isso, faz com que alguns já venham ao mundo sujeitos à exclusão, sem acesso aos direitos fundamentais, sem perspectiva de uma vida minimamente digna.

Pateman vai no mesmo sentido quando afirma que tentar responder à questão do que está errado com a prostituição é se envolver numa discussão complexa acerca do direito político na forma do direito patriarcal, ou a lei do direito sexual masculino. Subordinados de todos os tipos devem exercer sua capacidade de auto-reflexão crítica, e “a não ser que os subordinados se envolvam em atividades políticas, nenhuma reflexão porá fim à sua sujeição ou lhes dará liberdade”. (1988, p. 301). Numa linha claramente abolicionista, a autora deixa a sua contribuição ao destacar a importância de se pensar o tema, mas não só isso, a partir das análises devem surgir atividades dispostas a transformar essa realidade que se percebe como errada.

Se o poder da dominação masculina, por meio das instituições, por meio do *habitus* das relações sociais, é tido como hegemônico e torna o mundo como “é”, “teorizar essa realidade requer captá-la a fim de submetê-la à crítica, e daí, à mudança”. (MACKINNON, 1995, p. 245). É preciso questionar a postura que tem sido considerada como a postura “do conhecedor”. É essencial, como aduz Butler (2015, p. 9), explicar as categorias fundacionais de sexo, gênero e desejo como efeitos de uma formação histórica de poder, e isso deve acontecer a partir de uma análise crítica.

Se a questão da regulamentação fomenta debates calorosos entre abolicionistas e contratualistas, ambas acepções congruem na importância de se pensar e por em prática políticas públicas direcionadas às pessoas em estado de prostituição.

Deve se trabalhar em prol da efetivação de políticas públicas na área da saúde, por exemplo, mas não só as políticas com viés sanitarista, as que buscam “diminuir os efeitos indesejáveis da prostituição”, que só focam na questão das doenças sexualmente transmissíveis, como propôs Gabeira. É preciso pensar nessas pessoas em estado de prostituição como indivíduos que merecem acesso aos serviços básicos de saúde. Mais do que uma prostituta, há um ser, há um cidadão que é digno de receber um tratamento humanitário, acolhedor, não excludente. O cerne das políticas de saúde não pode se limitar a possibilitar acesso a insumos, sorologias e atendimentos unicamente relacionados às DSTs e Aids.

As propostas legislativas que se disporem a analisar o tema ainda são insuficientes para enfrentar os dilemas que envolvem o problema da prostituição. Os projetos de lei apresentados deixam de abordar assuntos importantes da temática como, por exemplo, como se daria a relação trabalhista, e focam demais na questão do negócio econômico que envolve a prostituição. Mas são textos audaciosos, que desafiaram o conservadorismo cego às necessidades da vida real, por isso essas propostas, ainda que não sejam o que se busca como solução, merecem destaque. A partir dessas proposituras, com erros e acertos, o tema prostituição é posto em debate.

Referências

- AFONSO, Mariana L. Regulamentar para quê(m)? As representações sociais de prostitutas sobre a regulamentação da “profissão”. São Carlos – SP, 2014.
- BEAUVOIR, Simone de. O segundo sexo. 1ª edição. Nova fronteira, 2009.
- BOURDIEU, P. A Dominação Masculina. Tradução Maria Helena Kühner, Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1999.
- BUTLER, Judith. Problemas de gênero - Feminismo e Subversão da Identidade - Col. Sujeito & História - 8ª Ed. Civilização brasileira, 2015.
- CARDOSO, Leticia B. Somos sujeitas políticas de nossa própria história: prostituição e feminismos em Belo Horizonte. Florianópolis, agosto de 2015.
- CONRADO, Monica Prates (org.). Prostituição, tráfico e exploração sexual de crianças: diálogo multidisciplinar [recurso eletrônico] / Monica Prates Conrado (org.), Caroline Costa Bernardo (org.), Ruth Maria Pereira dos Santos (org.), Matheus Passos Silva (org.). Brasília: Vestnik, 201.
- CORRÊA, Jardeliny. Caracterização da violência física sofrida por prostitutas do interior piauiense. Rev. bras. enferm. vol.65 no.6 Brasília Nov./Dec. 2012.
- EUROPEAN PARLIAMENT. Sexual exploitation and prostitution and its impact on gender equality - policy department, 2014.
- FARIA, Nalu. Prostituição: uma abordagem feminista. SOF Sempre Viva Organização feminista, 2013.
- MACKINNON, C. Hacia una teoría feminista del Estado. Madrid: Cátedra, 1995.
- NUCCI, Guilherme de Souza. Prostituição, Lenocínio e Tráfico de Pessoas - Aspectos Constitucionais e Penais. Rio de Janeiro: Forense, 2015.
- OLIVEIRA, Adriana Vidal de. A expressão do Constituinte do feminismo: Por uma retomada do processo liberatório da mulher. Rio de Janeiro: Abril de 2007.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembléia Geral das Nações Unidas. Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher - Committee on the Elimination of Discrimination against Women (CEDAW), 1979. Disponível em: <<http://www.un.org/womenwatch/daw/cedaw/text/econvention.htm>>. Acesso em: 20 de julho de 2016, às 16h:30.
- PATEMAN, C. The Sexual Contract. Stanford: Stanford University Press, 1988.
- PISCITELLI, Adriana. Feminismos e prostituição no Brasil: uma leitura a partir da antropologia feminista. Cuadernos de Antropología Social Nº 36, pp 11–31, 2012.
- PSOL. Contribuição do Setorial de Mulheres. Cartilha disponível em: <<http://psol50sp.org.br/files/2013/11/Contribui%C3%A7%C3%A3o-Setorial-Mulheres.pdf>>. Acesso em 22/07/2016, às 8h:00.
- SAFFIOTI, Heleieth. Gênero, patriarcado, violência. São Paulo: [s.n], 2004

SENKEVICS, Adriano. O conceito de gênero por Pierre Bourdieu: a dominação masculina. Disponível em: <<https://ensaiosdegenero.wordpress.com/2012/05/21/o-conceito-de-genero-por-pierre-bourdieu-a-dominacao-masculina/>>. Acesso em: 15/07/2016, às 10:10.